



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Licitatório nº 10/2018  
Dispensa de Licitação nº 01/2018/FMS

**PARECER JURIDICO**

Trata-se de exame prévio a assinatura de Contrato de Programa entre o Município de Joaçaba e o Consórcio Intermunicipal Catarinense - CIMCATARINA, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização do contrato de programa, os quais entendemos estarem devidamente preenchidos, senão vejamos.

O município foi um dos subscritores do Protocolo de Intenções do CIMCATARINA. Através da Lei Municipal n. 5132/2017 o protocolo de intenções foi ratificado, sem qualquer ressalva.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Joaçaba.

O objeto do contrato está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto do CIMCATARINA estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Art. 2º** Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

**§ 1º** Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

**I** – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

**II** – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

**III** – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

**Art. 32.** O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

**Parágrafo único.** O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

**Art. 18.** O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

**Parágrafo único.** O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

**6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:**

[...]

**c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;**

Dessa forma, restou examinado e aprovado a respectiva minuta do contrato de programa referido, por ser realizado por dispensa de licitação, nos termos acima, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Este é o parecer.

Joaçaba, SC, 16 de fevereiro de 2018.

  
**Maikel Patrzykot**  
Procurador Geral  
Município de Joaçaba



PREFEITURA DE JOAÇABA  
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL

**PARECER**

**De:** Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral

**Para:** Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III, o Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, Termo de Dispensa 01/2018/FMS.

Observou-se a solicitação de abertura do processo de Dispensa de Licitação pela Secretaria de Saúde, indicando o serviço a ser contratado, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do contrato e Termo de Dispensa de Licitação com o seguinte objeto: "Contratação do Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, para o desenvolvimento do Programa de Licitações Compartilhadas – PROLICITA."

O Parecer Jurídico sugere o prosseguimento do processo.

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos referentes à motivação que enseja a dispensa de licitação, na forma do disposto pelo artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93. Também foram observados o disposto na Lei Federal nº 11.107/05 e Decreto Federal nº 6.017/07.

Diante do pedido de esclarecimento solicitado pelo Setor de Compras, não cabe a Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral emitir parecer sobre os apontamentos, haja vista que o setor competente tratou acerca do assunto.

Nestes termos, o processo encontra-se regular.

É o parecer.

Joaçaba, 16 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO ZAGONEL

Coordenador de Transparência e Controladoria-Geral